



Número: **0603264-54.2022.6.16.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** no(a) PCE

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desa. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **11/01/2023**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Senador**

Objeto do processo: **Cargo - Senador - ELEIÇÕES 2022 - SERGIO FERNANDO MORO - UNIÃO**

**BRASIL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>SERGIO FERNANDO MORO (EMBARGANTE)</b>	GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) PATRICIA MARINHO DA CUNHA (ADVOGADO) YANKA CRISTINE BARBOSA (ADVOGADO) JOAO CONSTANSKI NETO (ADVOGADO) JOAO EDUARDO BARRETO MALUCELLI (ADVOGADO)
<b>ELEICAO 2022 SERGIO FERNANDO MORO SENADOR (EMBARGANTE)</b>	GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) PATRICIA MARINHO DA CUNHA (ADVOGADO) YANKA CRISTINE BARBOSA (ADVOGADO) JOAO CONSTANSKI NETO (ADVOGADO) JOAO EDUARDO BARRETO MALUCELLI (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43513414	27/01/2023 18:44	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 61.773

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0603264-54.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relatora:** CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

**EMBARGANTE:** ELEICAO 2022 SERGIO FERNANDO MORO SENADOR

**ADVOGADO:** GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A

**ADVOGADO:** RODRIGO GAIAO - OAB/PR34930-A

**ADVOGADO:** CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A

**ADVOGADO:** PATRICIA MARINHO DA CUNHA - OAB/PR74934

**ADVOGADO:** YANKA CRISTINE BARBOSA - OAB/PR106091

**ADVOGADO:** JOAO CONSTANSKI NETO - OAB/PR107148

**ADVOGADO:** JOAO EDUARDO BARRETO MALUCELLI - OAB/PR113601

**EMBARGANTE:** SERGIO FERNANDO MORO

**ADVOGADO:** GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A

**ADVOGADO:** RODRIGO GAIAO - OAB/PR34930-A

**ADVOGADO:** CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A

**ADVOGADO:** PATRICIA MARINHO DA CUNHA - OAB/PR74934

**ADVOGADO:** YANKA CRISTINE BARBOSA - OAB/PR106091

**ADVOGADO:** JOAO CONSTANSKI NETO - OAB/PR107148

**ADVOGADO:** JOAO EDUARDO BARRETO MALUCELLI - OAB/PR113601

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. É cabível a oposição de embargos de declaração sempre que na decisão judicial houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1.022 do CPC e art. 275, I e II do Código Eleitoral).

2. As declarações firmadas pelas empresas são insuficientes como forma de garantia do



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*-46 em 30/01/2023 11:51:48

Número do documento: 2301271844451200000042477386

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2301271844451200000042477386>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 27/01/2023 18:44:47

Num. 43513414 - Pág. 1

cancelamento das notas fiscais, uma vez que estas ainda se encontram ativas e em nome de campanha do então candidato.

3. Sendo os recursos utilizados para o pagamento da despesa de doação decorrente de uso comum oriundos do Fundo Partidário, exige-se o cumprimento do disposto no art. 19, §7º, da Res. TSE n. 23.607/2019. Todavia, sem o devido registro torna-se inviável identificar o beneficiário da doação, devendo ser devolvida a quantia utilizada irregularmente.

4. Os embargos de declaração não são via adequada à pretendida reanálise da matéria alegada.

5. Embargos conhecidos e rejeitados.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 26/01/2023

RELATOR(A) CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SERGIO FERNANDO MORO, candidato eleito ao cargo de Senador, nas Eleições de 2022, contra o acórdão proferido por este e. Tribunal (id. 43489342) que, por unanimidade, aprovou a prestação de contas com ressalvas, determinando a restituição da quantia de R\$ 23.436,32 ao Tesouro Nacional.

O embargante sustenta (id. 43493261) a existência de omissão, obscuridade e contradição no julgado em razão da determinação de resarcimento dos gastos advindos dos contratos com as empresas Sorrento Viagens Eireli e DT Casting Produções Ltda., uma vez que foram reconhecidos o equívoco na emissão das notas fiscais por serviços não prestados e a busca por cancelar os respectivos documentos junto a prefeitura.

Argumenta que as empresas informaram que não lograram êxito em cancelar as notas apenas e tão somente pelo decurso do prazo legalmente estabelecido para tanto.

Afirma que “os documentos fiscais em tela não possuem fé pública e tampouco geram presunção da realização dos gastos tratados neste capítulo decisório do v. acórdão. Tratando-se de declarações geradas



*unilateralmente pela SORRENTO VIAGENS EIRELI e pela DT CASTING PRODUÇÕES LTDA, não lhes assiste a presunção de veracidade e de legitimidade própria dos atos administrativos tributários em razão da completa ausência de intervenção do Poder Público na espécie”.*

Alega que o “*acórdão embargado não se deteve no exame das repercussões propriamente eleitorais da constatação da impossibilidade jurídica de cancelamento das notas fiscais por exclusiva desídia das empresas DT CASTING PRODUÇÕES LTDA e SORRENTO VIAGENS EIRELI. Em nenhum dos casos houve o pagamento de valores aos supostos fornecedores, que unilateralmente emitiram notas fiscais não condizentes à realidade como já reconhecido nas declarações juntadas”.*

Assevera que as despesas com a Gráfica Nova Fátima Ltda., advindas de doação de uso comum por candidatos, estão devidamente comprovado por nota fiscal.

Aduz que “*não houve repasse de valores do Fundo Partidário a nenhuma outra candidatura, razão pela qual não incide à espécie o teor do artigo 19, § 9º, da Res.-TSE nº 23.607/2019 – tanto mais pela impossibilidade de se presumir o benefício de candidatura alheia ao União Brasil*”.

Ao final, requer o conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração, de modo a atribuir efeitos infringentes a fim de afastar a determinação de recolhimento de R\$ 20.256,32 em prol do Tesouro Nacional.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Os Embargos de Declaração são tempestivos, devendo ser conhecidos.

A natureza reparadora dos Embargos de Declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade, contradição ou omissão (art. 275, I e II do Código Eleitoral), ou ainda para correção de erro material, bem como para fins de prequestionamento.

Na hipótese, o embargante aduz que o julgamento encontra-se eivado de omissão, contradição e obscuridade.

A omissão ensejadora de embargos de declaração consiste na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão relevante suscitado pelas partes, ou que o juiz/tribunal deveria se pronunciar de ofício. Caracteriza-se a omissão pela falta de atendimento aos requisitos previstos no artigo 489 do Código de Processo Civil. As questões que o juiz/tribunal não pode deixar de decidir são todas as questões relevantes deduzidas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública, as quais o juiz/tribunal deve resolver de ofício. Deixando de apreciar algum desses pontos ocorre a omissão.

Pois bem.

Na hipótese de que se cuida, o embargante aponta, inicialmente, a ausência de apreciação específica do inteiro teor das declarações firmadas pelas empresas Sorreto Viagens Eireli e DT Casting



Produções Ltda., uma vez que não lograram êxito em cancelar as notas fiscais n. 1056 e 17 em virtude do decurso de prazo legalmente estabelecido para tanto, tendo ambos os fornecedores reconhecido expressamente o equívoco na sua emissão (ids. 43471743 e 43454087), de modo a descharacterizar a presunção do pagamento da quantia pelo embargante.

Entretanto, o acórdão embargado manifestou-se expressamente quanto aos documentos juntados, confira-se:

*O parecer técnico indicou a existência de omissão e divergência entre a informação prestada pelo candidato e a constante na base de dados da Justiça Eleitoral em relação à Nota Fiscal Eletrônica n.º 1056 emitida pela empresa SORRENTO VIAGENS EIRELI, no valor de R\$ 11.706,32 e à Nota Fiscal Eletrônica nº 17 de DT CASTING PRODUÇÕES LTDA. no valor de R\$ 3.600,00.*

*Ouvido (id. 43450827), o candidato afirmou que a nota fiscal nº 1056, no valor de R\$ 11.706,32, não foi cancelada por desídia da empresa prestadora de serviço, pois ela não retrata serviço efetivamente prestado para a campanha, informando que a empresa solicitou o cancelamento da nota junto ao fisco municipal, juntou cópia de email enviado pela empresa SORRENTO VIAGENS EIRELI.*

*Disse, ainda, que a nota fiscal nº 17, no valor de R\$ 3.600,00, foi emitida por equívoco pela empresa DT CASTING PRODUÇÕES. Argumentou que, em contato com o responsável pela empresa, FELIPE SANTANA DA SILVA, CNPJ 12.588.029/0001-15, foi informado que ele foi o responsável pelo pagamento do valor devido pela contratação de DT CASTING PRODUÇÕES, estando esse valor devidamente incluído no custo da produção de seus serviços.*

*Informou que a empresa de DT CASTING PRODUÇÕES forneceu o serviço de CASTING e atores para gravação, sendo a empresa FELIPE SANTANA DA SILVA a responsável pela produção de vídeos para a campanha, o que obviamente demandou a contratação de atores e casting para tanto.*

*Sustentou que a contratação não condiz com serviço contratado diretamente pela campanha, mas sim por um dos fornecedores, a empresa FELIPE SANTANA DA SILVA.*

*Nesse ponto, anoto que, embora o candidato tenha juntado declarações das empresas indicando equívoco na emissão das notas fiscais impugnadas (ids. 43454088 e 43450841), não foi anexado aos autos prova da existência de procedimento junto ao Fisco para cancelamento destas notas fiscais.*

*As declarações apresentadas são insuficientes para contrapor os documentos fiscais vigentes, pois as notas fiscais indicadas encontram-se ativa, tendo sido emitidas no nome de campanha do candidato, gerando a presunção de existência da despesa subjacente aos documentos, nos termos do artigo 60 da Resolução do TSE nº 23.607/2019.*

*Ademais, o art. 59 da Resolução supramencionada dispõe que “o cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular”, não podendo, assim, ser admitida mera declaração da empresa fornecedora informando equívoco na emissão da nota fiscal para afastar a presunção do gasto eleitoral em favor da campanha.*

*Portanto, tem-se que as notas fiscais continuam válidas e devem ser consideradas como omitidas da presente prestação de contas.*

*Neste sentido se posicionou esta Corte Eleitoral nas Eleições de 2020:*

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADES. NÃO PROVIMENTO.**



1. A nota fiscal é documento que vale como prova idônea da realização de gastos, presumindo-se que corresponde à realidade. Na hipótese de haver equívoco na emissão, compete ao prestador demonstrar que a empresa a cancelou, na forma do artigo 59 da resolução, não sendo suficiente uma declaração de que não houve a entrega do material ou o pagamento, ou, ainda, de que houve erro na sua emissão.

2. Constatado que a nota fiscal continua ativa junto à receita estadual, contrastando com a declaração da empresa fornecedora, há quebra de confiabilidade na prestação de contas, justificando-se a desaprovação.

3. São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que sejam aprovadas as contas, quando os valores absolutos e/ou proporcionais das irregularidades se situem além dos parâmetros fixados em jurisprudência desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Recurso conhecido e não provido.

[TRE/PR, Prestação de Contas nº 06002996020206160134, Relator(a) Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicação: DJE, Data 20/09/2021]

Dessa forma, não há de se falar em omissão, visto que o r. acórdão é claro quanto à insuficiência das declarações como garantia do cancelamento das notas fiscais, uma vez que estas ainda se encontram ativas e em nome de campanha do então candidato.

Ademais, apesar de o embargante informar o número do protocolo referente ao processo de cancelamento das notas fiscais junto à prefeitura de Curitiba, não há como identificar sobre quais notas fiscais o processo de cancelamento se trata, não há informação que comprove que se referem as n. 1056 e 17.

Vale frisar que o ônus probatório é de responsabilidade da parte, não sendo válido pretender, sem a correta postulação, que o magistrado diligencie a respeito, transferindo sua obrigação de comprovar o alegado ao juízo.

Outrossim, também não socorre ao embargante às alegações de ausência de fé pública das NFs e de pagamento, na medida em que a emissão do documento fiscal com o CNPJ de campanha é suficiente para demonstrar a ocorrência de contratação de despesa eleitoral.

Assim, vislumbra-se que o embargante pretende alcançar apenas a reapreciação da matéria julgada com a modificação da decisão, fato incabível ante a insuficiência das declarações e as notas fiscais ainda encontrarem-se ativas.

Em seguimento, o embargante alega a existência de contradição e obscuridade.

A obscuridade consiste na falta de clareza ou na existência de dubiedade ou ambiguidade que torne ininteligível ou incompreensível o julgado. Trata-se, pois, de requisito de inteligência pertinente ao estilo, visto que qualquer texto jurídico deve ser claro, preciso e conciso.

Por sua vez, a contradição ocorre quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. A contradição é entre afirmações da decisão (sentença ou acórdão), não entre a decisão e a de outro juízo ou tribunal, ou entre a sentença/acórdão e alguma peça do processo. A contradição existe, por



exemplo, quando a decisão afirma algo e ao mesmo tempo nega, total ou parcialmente, a afirmação. A contradição pode ocorrer entre os fundamentos e o dispositivo ou entre duas afirmações constantes dos próprios fundamentos.

Nesse sentido, questiona-se a determinação da devolução da quantia de R\$ 4.950,00 em razão da incerteza quanto ao correto emprego desta verba. Pontua, ainda, a discrepância entre a fundamentação do acórdão e o manifestado pelo Parecer Técnico, que discorreu sobre a ausência de lançamento da doação estimável em prol de candidata beneficiada pelo material de propaganda de uso comum.

O embargante aduz que os gastos com a Gráfica Nova Fátima Ltda. correspondem ao material de campanha referente à sua candidatura, expressamente contratado em seu nome, conforme consta na nota fiscal de n. 47832 (id. 43393559), não havendo repasse de valores do Fundo Partidário a nenhuma outra candidatura, não sendo assim possível presumir o benefício de candidatura alheia ao partido a qual integra, o União Brasil.

Nota-se, inicialmente, que a insurgência do embargante corresponde a supostas inconsistências entre o alegado pelo Parecer Técnico e o argumentado por este Juízo. Ocorre, no entanto, que o acórdão não apresentou contradição, nem obscuridade, conforme vislumbra-se:

*Constou do parecer conclusivo que foram identificadas despesas de materiais de publicidade com materiais impressos de uso comum, realizadas pelo prestador de contas, sem o registro na prestação de contas da respectiva doação estimável em dinheiro aos beneficiários, nos termos dos arts. 35, § 8º, 60, § 4º, II e § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/19, conforme descrição dos serviços nos documentos fiscais:*

DATA	CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DOC.	N.º DOC.	VALOR (R\$)	ID.
15/09/2022	79448676000100	GRAFICA NOVA FATIMA LTDA	Nota Fiscal	47832	4 950,00	43392734
22/09/2022	32720174000115	KW ESTAMPAS LTDA	Nota Fiscal	202	4 850,00	43392737
22/09/2022	32720174000115	KW ESTAMPAS LTDA	Nota Fiscal	203	970,00	43392822
21/09/2022	03895029000177	EDITORIA E PAPELARIA UMUARAMA	Nota Fiscal	11789	8 500,00	43392850
20/09/2022	12676013000164	PATRAS SERVICOS GRAFICOS EIRELI	Nota Fiscal	8017	17 000,00	43393147
20/09/2022	12676013000164	PATRAS SERVICOS GRAFICOS EIRELI	Nota Fiscal	8018	17 000,00	43393147
20/09/2022	12676013000164	PATRAS SERVICOS GRAFICOS EIRELI	Nota Fiscal	8016	8 500,00	43393191
						<b>TOTAL</b>
						<b>61.770,00</b>

*O art. 38, § 2º da Lei das Eleições dispõe que:*

*Art. 38. Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.*

*[...]*

*§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.*

*A Resolução do TSE nº 23.607/19 disciplina a matéria nos seguintes dispositivos:*

*Art. 35 [...]*



§ 8º Os gastos efetuados por candidata ou candidato ou partido político em benefício de outra candidata ou outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Art. 60 [...]

§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa.

[...]

**§ 5º A dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.**

Portanto, não restam dúvidas quanto à obrigatoriedade do registro na prestação de contas de doações estimáveis a outros candidatos decorrentes de materiais de propaganda eleitoral em conjunto.

Em consulta ao sistema SPCE, verifico ainda que apenas o valor da primeira despesa foi pago com recursos do FP (R\$ 4.950,00).

No particular, destaco ainda que não é possível afirmar para qual candidata o valor foi destinado, eis que a NF não traz essa informação e o candidato não fez o respectivo registro.

Portanto, inviável a verificação de obediência ao artigo 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607, que dispõe:

Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

(...)

§ 7º É vedado o repasse de recursos do Fundo Partidário, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

(...)

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do Fundo Partidário em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.

Por se tratar de recursos públicos, é dever do candidato comprovar sua adequada utilização. Assim,



*não havendo prova do emprego correto da referida verba (R\$ 4.950,00), sua devolução, ao Tesouro Nacional é medida de rigor, nos termos do 19, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607.*

O acórdão foi claro quanto à necessidade de registro na Prestação de Contas das doações decorrentes de uso comum, não promovido pelo embargante.

Ademais, sendo os recursos utilizados para o pagamento da referida despesa oriundos do Fundo Partidário, exige-se o cumprimento do disposto no art. 19, §7º, da Res. TSE n. 23.607/2019. Todavia, sem o devido registro torna-se inviável identificar o sujeito da doação.

O candidato deixou de cumprir o previsto na legislação eleitoral, sendo inviável a verificação de obediência ao artigo 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607.

Nesse ponto, destaco que consta, na própria NF reproduzida na petição de embargos, que o material de campanha consiste em “RÓTULO PARACHOQUE MORO COM FERNANDA”.

Ocorre que não se sabe qual candidata é a Fernanda, tampouco por qual partido ela concorreu nas eleições de 2022, devendo ser devolvido os recursos públicos empregados sem a precisa comprovação de regularidade de utilização.

Verifica-se, assim, que a insurgência do embargante não respeita a quaisquer vícios, mas sim, ao descontentamento com a solução dada ao caso. Pretende a reapreciação da matéria julgada com a modificação da decisão, o que é vedado pela estreita via dos embargos de declaração, não merecendo acolhimento os aclaratórios.

Persistindo a irresignação quanto às questões ora trazidas, deverá o embargante utilizar a via recursal adequada, razão pela qual considero a matéria como prequestionada.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto no sentido de se conhecer dos embargos de declaração opostos a fim de, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

É o voto.

**CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

Relatora

## **EXTRATO DA ATA**



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*-46 em 30/01/2023 11:51:48  
Número do documento: 2301271844451200000042477386  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2301271844451200000042477386>  
Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 27/01/2023 18:44:47

Num. 43513414 - Pág. 8

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (1327) Nº 0603264-54.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATORA: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - EMBARGANTES: ELEICAO 2022 SERGIO FERNANDO MORO SENADOR, SERGIO FERNANDO MORO - Advogados dos EMBARGANTES: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A, RODRIGO GAIAO - PR34930-A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, PATRICIA MARINHO DA CUNHA - PR74934, YANKA CRISTINE BARBOSA - PR106091, JOAO CONSTANSKI NETO - PR107148, JOAO EDUARDO BARRETO MALUCELLI - PR113601

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. O Desembargador Fernando Wolff Bodziak declarou suspeição. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 26.01.2023.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*-46 em 30/01/2023 11:51:48  
Número do documento: 23012718444512000000042477386  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012718444512000000042477386>  
Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 27/01/2023 18:44:47

Num. 43513414 - Pág. 9